

**Da Assessoria Jurídica
Para Comissão de Licitações**

Parecer incidental – Pregão Presencial nº002/2.021 – Processo nº1157/2021 – Aquisição de peças genuínas e serviços de mecânica especializada - Reparo Motor Motoniveladora CASE 845 “B”, ano 2014, registro patrimônio 12277 – Preço Inexequível - Configuração.

1. Vem a esta Assessoria pedido de manifestação pela Comissão de Licitações do Município, acerca da caracterização, ou não, de proposta inexequível, em tese, em relação ao processo de licitação Pregão Presencial nº002/2.021 – Processo nº1157/2021 – Aquisição de peças genuínas e serviços de mecânica especializada - Reparo Motor Motoniveladora CASE 845 “B”, ano 2014, registro patrimônio 12277.

2. De pronto, o cerne da questão gira em face da proposta apresentada por uma das empresas licitantes a qual, segundo o Recurso administrativo manejado pela empresa SHOPPING TRUCK CHAPECÒ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EIRELI, estaria caracterizado o “preço e/o valor inexequível” na proposta da empresa DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LTDA, ou seja, o valor de **R\$ 24.900,00 (vinte e quatro mil e novecentos reais)** compreendido para o material/peças e mão-de-obra não seria o mínimo suficiente para a realização do objetivo da Administração.

Primeiro que se diga que o valor orçado pela Administração – Termo de Referência – é de **R\$ 66.412,25 (sessenta e seis mil quatrocentos e doze reais e vinte e cinco centavos)**, bem como consta de que não serão aceitos os valores que ultrapassarem o PO (preço Orçado).

Pois bem, sabemos que o que pretende a licitação nos molde da legislação, é que o poder público contrate o que efetivamente precise, bens ou serviços, de forma que possa ser dada oportunidade a todos ou diversos fornecedores e que a contratação decorrente do processo licitatório seja com segurança e

vantajosidade para o ente público, que efetivamente necessita de tais serviços e peças, no caso concreto.

Igualmente, preciso referenciar que há a exigência de que sejam fornecidas “peças genuínas”, **conforme declarou a Recorrente quando manifestou o “desejo/intenção” de recurso, que aliás, aportou aos autos administrativos de forma tempestiva.**

Na doutrina se colhe que o art. 48, II, da Lei nº 8.666/1993, utilizada subsidiariamente à modalidade pregão, prevê que serão desclassificadas, dentre outras, as propostas manifestamente inexequíveis, cujo conceito está contido no § 1º do mencionado artigo:

Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou*
- b) valor orçado pela administração.*

Os critérios definidores da inexequibilidade, contudo, não poderão ser considerados como absolutos, uma vez que, de acordo com o inciso II acima mencionado, a Administração deverá, antes de declará-la, demonstrar a impossibilidade de cumprimento da obrigação por parte do licitante, e, em outros casos, até possibilitar ao próprio licitante que o faça, consoante é a Súmula nº 262 do Tribunal de Contas da União:



O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Ou seja, caso alguma proposta se encaixe nas definições traçadas nas alíneas do art. 48, II, § 1º, da Lei de Licitações, é imprescindível o particular que a apresentou seja possibilitado de demonstrar que, na verdade, o valor ofertado é passível de ser praticado.

No caso concreto que se analisa, em que a menor proposta/lance ofertado leva a quase apenas 30% do valor orçado pela Administração, necessário então rever a primeiro, se os valores paradigmas ou a base de cálculos que ensejaram a definição do PO estão corretos.

Acertadamente neste passo, a Comissão de licitações diligenciou e providenciou nova cotação de preços das peças genuínas em revendedor autorizado, *n casu*, a empresa J. MALUCELLI EQUIPAMENTOS LTDA, o qual resstou, somente para o item peças, orçado em R\$ 45.185,05 (quarenta e cinco mil cento e oitenta e cinco reais), ressalte-se, apenas para as peças, devendo ainda ser somado o valor da mão-de-obra, o que, por óbvio, fica muito além da menor proposta.

Consigno ainda, que a vantajosidade para a Administração não se refere apenas ao valor contratado, mas igualmente no que diz com a segurança de que o contratado vai efetivamente realizar os serviços.

Por fim, nos termos da legislação relativa ao pregão, a análise da aceitabilidade da proposta deve ser feita após a fase competitiva do certame, ou seja, o *"exame da exequibilidade não deve ocorrer durante a etapa competitiva, a não ser em casos extremos, onde se perceba, por exemplo, evidente erro de digitação"*. Ressaltou que apenas *"em situações excepcionais admite-se a desclassificação da proposta quando os preços ofertados configurarem 'valor irrisório' (na dicção do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993), gerando uma presunção absoluta de inexequibilidade"*.

Com sapiência, o jurista MARÇAL JUSTEN FILHO leciona:



3

“Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Consigno, por derradeiro, que a proposta de licitante com margem de lucro mínima ou sem margem de lucro não conduz, necessariamente, à inexecuibilidade, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa. **A desclassificação por inexecuibilidade deve ser objetivamente demonstrada**, e após dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

4. Feita esta digressão, sugere-se que:

a) Consoante a verificação dos preços das peças genuínas, que ficaram muito aquém do valor orçado pela Empresa DESBRAVADOR COMÉRCIO DE PEÇAS E MECÂNICA LTDA, penso que aqui se caracteriza a inexecuibilidade da proposta, o que ensejaria a desclassificação desta, com o provimento do Recursos da empresa SHOPPING TRUCK CHAPECÒ PEÇAS E SERVIÇOS LTDA e, por consequência, o chamamento da segunda classificada.

b) Ou, alternativamente, dado ao tempo transcorrido, a revogação do presente processo licitatório e a edição de novo certame.

É como penso.

Em 16 de julho de 2021

Safro Advogados S/C

Abrão Jaime Safro

OAB/RS 46.547